

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: kf0nowsi <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/04/2019 Projeto de lei complementar nº 26/2019 Protocolo nº 1652/2019 Processo nº 633/2019
<b>Autor:</b> Dep. Faissal	

**Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, as Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para tipificar como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O artigo 144 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 144 (...)

(...)

XX – violar prerrogativas e direitos dos advogados no exercício de sua função.”

Art. 2º O “caput” do artigo 156 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 143, I a IX, do Artigo 144, XX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994, garante ao advogado exercer a defesa de seus clientes com independência e autonomia, para que qualquer autoridade se

abstenha de constrange-lo ou diminuir seu papel enquanto profissional indispensável à administração da justiça.

Dentre essas garantias, está no seu artigo 7º o direito de livre ingresso em qualquer edifício ou recinto que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Importa registrar que essas garantias têm por finalidade assegurar a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, como a ampla defesa. Por isso as prerrogativas dos advogados não devem ser confundidas com privilégios, posto constituem meios para efetiva representação dos legítimos interesses de seus clientes.

Diante destas considerações, merece alteração a Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, as Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, para que seja incluído como ilícito funcional a violação às prerrogativas dos advogados, previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8906, de 4 de julho de 1994,

São essas as razões do presente Projeto de Lei Complementar, submetido à zelosa análise dos meus pares que, após os estudos necessários, estou certo que o aprovarão, convertendo-se em norma de direito cogente.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Março de 2019

**Faissal**  
Deputado Estadual